

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2025
(INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA)

CONCEDE REVISÃO GERL
ANUAL AOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE TUPANDI.

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Tupandi, observado o disposto no art. 37, X, art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000, concede revisão geral anual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), incidente sobre o vencimento básico de seus servidores integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária própria constante na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Tupandi.
Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2025

Jairo Henrique Kunzler
Presidente

Jair Canisio Orth
Vice Presidente

Cicero Fernando Herpich Diehl
1º Secretário

Mensagem

Nobres Colegas Parlamentares

O pretendido aumento de despesa decorrente da revisão geral anual dos servidores segue o preceituado no Projeto de Lei 023 de 2025 com origem no Poder Executivo que concedeu aumento real de 0,38% aos membros daquele Poder, necessitando observância obrigatória aos requisitos impostos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

CF/88

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LRF

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)

Dessa forma, cabe alertar que para a realização da majoração pretendida é necessária lei específica, bem como previsão na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual.

Assim, requer a aprovação estes Nobres pares da proposição em comento.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Tupandi.

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2025

Jairo Henrique Kunzler
Presidente

Jair Canisio Orth
Vice Presidente

Cicero Fernando Herpich Diehl
1º Secretário